



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

*Arquice. e.*  
*M. Amey*  
*16/7/03*

Asssembleia da República
Gabinete do Presidente
N.º de Petição <i>4390</i>
Classificação
<i>03A 01 1 1</i>
Data
<i>03.07.15</i>

SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

*2920*  
\_\_\_\_\_/COM *15 JUL. 2003*

Excelência:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **Relatório** sobre a **Petição** n.º **36/IX/1ª**, apresentada por João Filipe Osório de Castro e outros, que foi aprovado por unanimidade, na reunião de 10.07.2003, estando ausentes o PCP, BE e PEV.

Com os melhores cumprimentos *e a mais sãma pena.*

*Por determinação de Sua Excelência  
o Presidente da A. R., a DSC*  
*03.07.16*

*[Handwritten signature]*

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

*[Handwritten signature]*

(Maria da Assunção Esteves)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES  
E GARANTIAS

Petição n.º 36/IX/1.ª

RELATÓRIO

**Assunto:** Solicitam criação de legislação que permita o exercício do direito de iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores

**Peticionários:** João Filipe Osório de Castro e outros

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 10 de Maio de 2002 e foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 02 de Julho de 2003.

Os peticionários pretendem que a Assembleia da República legisle no sentido de definir os termos e condições pelos quais os grupos de cidadãos eleitores poderão vir a exercer a iniciativa da lei, dando assim concretização ao artigo 167.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Sobre os projectos de lei n.ºs 9/IX (BE) – Iniciativa legislativa de cidadania; 51/IX (PS) – Regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa popular; 68/IX (PCP) – Iniciativa legislativa popular; e 145/IX (PSD, CDS-PP) – Iniciativa da lei por grupos de cidadãos eleitores, e com o precedente de outras iniciativas no mesmo sentido apresentadas em legislaturas anteriores, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 17/2003, de 04 de Junho – Iniciativa legislativa de cidadãos, que regula precisamente esta matéria.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, atingido este objectivo, satisfaz-se naturalmente a pretensão dos peticionários.

Assim, propõe-se:

- a) O arquivamento da petição, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho;
- b) O envio do relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90.

Palácio de São Bento, 02 de Julho de 2003

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Maria da Assunção Esteves)